

Zimbra

felicia.pereira@tre-sc.jus.br

[Pregao] Re: Apresentação de Impugnação ao Edital referente ao Pregão Eletrônico - 612022 - Número Interno P122455 - 4016009

De : Pregão - TRESA <heloisa@tre-sc.jus.br> ter., 16 de ago. de 2022 13:25**Remetente :** pregao-bounces@tre-sc.jus.br 2 anexos**Assunto :** [Pregao] Re: Apresentação de Impugnação ao Edital referente ao Pregão Eletrônico - 612022 - Número Interno P122455 - 4016009**Para :** Produção - Sandi e Oliveira Advogados <producao@sandieoliveira.adv.br>**Cc :** Pregão - TRESA <pregao@tre-sc.jus.br>**Responder para :** pregao@tre-sc.jus.br

Prezado Senhor, boa tarde.

Segue, em anexo, resposta ao pedido de impugnação ao edital do Pregão TRE-SC n. 061/2022.

Atenciosamente,

**Heloísa Helena Bastos Silva Lübke**

Pregoeira

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

Missão do TRESA: Garantir a legitimidade do processo eleitoral e o livre exercício do direito de votar e ser votado, a fim de fortalecer a democracia.

De: "Produção - Sandi e Oliveira Advogados" <producao@sandieoliveira.adv.br>**Para:** "Pregão - TRESA" <pregao@tre-sc.jus.br>**Enviadas:** Sexta-feira, 12 de agosto de 2022 17:50:37**Assunto:** [Pregao] Apresentação de Impugnação ao Edital referente ao Pregão Eletrônico - 612022 - Número Interno P122455 - 4016009

Boa tarde, prezados!

Favor **confirmar recebimento** e informar a forma de acompanhamento do julgamento, se for online informar quais os dados necessários e o link, se não, qual o telefone e servidor responsável por prestar as informações.

Atenciosamente,

**Aviso**

Os conteúdos deste e-mail e quaisquer anexos são sigilosos, os mesmos são endereçados apenas aos destinatários nomeados. A informação contida e anexada são de uso confidencial. Se você recebeu este e-mail por engano, notifique o remetente imediatamente. Não divulgue, bem como cópia, impressão ou compartilhe o conteúdo com outros destinatários. Qualquer disseminação relacionada à este e-mail sem a autorização do remetente é proibido.

Notice

The contents of this email and any attachments are confidential, they are only addressed to the named recipients. The information contained and attached is for confidential use. If you received this email in error, please notify the sender immediately. Do not disclose, copy, print or share the content with other recipients. Any dissemination related to this email without the sender's authorization is prohibited.

P122455 - 4016009

Aviso

Os conteúdos deste e-mail e quaisquer anexos são sigilosos, os mesmos são endereçados apenas aos destinatários nomeados. A informação contida e anexada são de uso confidencial. Se você recebeu este e-mail por engano, notifique o remetente imediatamente. Não divulgue, bem como cópia, impressão ou compartilhe o conteúdo com outros destinatários. Qualquer disseminação relacionada à este e-mail sem a autorização do remetente é proibido.

Notice

The contents of this email and any attachments are confidential, they are only addressed to the named recipients. The information contained and attached is for confidential use. If you received this email in error, please notify the sender immediately. Do not disclose, copy, print or share the content with other recipients. Any dissemination related to this email without the sender's authorization is prohibited.

Pregao: Membros da comissão de pregão
Pregao@tre-sc.jus.br
<https://mailman.tre-sc.gov.br/mailman/listinfo/pregao>

Pregao: Membros da comissão de pregão
Pregao@tre-sc.jus.br
<https://mailman.tre-sc.gov.br/mailman/listinfo/pregao>



assinatura-TRESC.jpg
5 KB

 **Resposta Pregoeira-assinado.pdf**
88 KB



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

AO PREGOEIRO/COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO TRE-SC - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

Pregão Eletrônico – 61/2022

PAE n. 31.441/2022

CASTILHOS & GAMBA CONEXOES COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA - C & G CONEXÕES, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 40.738.368/0001-76, sediada na Rua Quinze de Novembro, 174 -, Coral, CEP 88523-010, Lages (SC), por seu sócio administrador e advogados devidamente constituídos, vem perante Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, conforme abaixo transcritos os fatos e fundamentos.

1. DOS FATOS

A CASTILHOS & GAMBA CONEXOES COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA - C & G CONEXÕES, interessada em participar da licitação Pregão Eletrônico - 612022 que tem por objeto Pregão Eletrônico - Aquisição de frascos de álcool em gel para as Eleições de 2022., analisou as previsões do edital encontrando os vícios a seguir expostos:

1.1. DA NECESSIDADE DE EXIGÊNCIA DE LAUDOS DO PRODUTO

Em análise ao edital, verificou-se a ausência de laudos de conformidade técnica quanto ao objeto da licitação, álcool em gel 70º INPM, que se mostram imprescindíveis em vista a sua formulação conter ingredientes como o etanol.

Dessa forma, os laudos de conformidade técnica visam auferir a correta composição do álcool em gel 70º INPM, confirmando, entre outros, sua eficácia na eliminação de microrganismos, como bactérias e vírus, em especial o da Covid-19, o qual pretende-se repelir com a presente licitação.

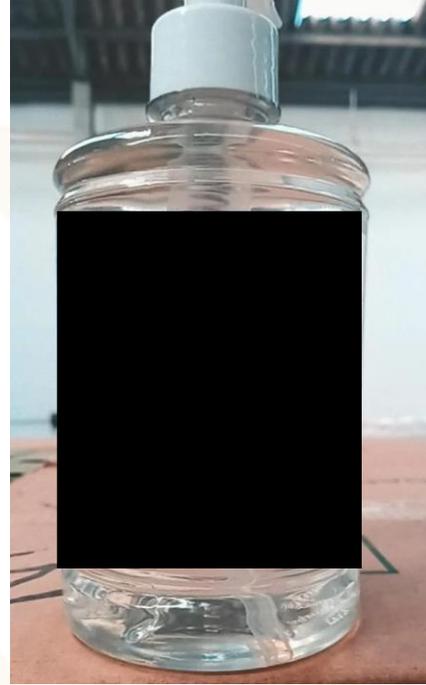
Ademais, há que se garantir a qualidade do produto objeto da contratação pública, pois é de conhecimento comum, especialmente durante o período pandêmico da Covid-19, que diversas são as denúncias quanto a qualidade do álcool em gel 70º INPM, que muitas vezes são comercializados pelas empresas em completa inadequação em relação as normas sanitárias vigentes, corriqueiramente com o teor de álcool etílico abaixo do limite mínimo permitido nos testes do INCQS.



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

Dessa forma, é perceptível aos olhos as diferenças entre álcool em gel 70° INPM com a devida conformidade técnica para um que não possui. Veja-se:



Note-se que a primeira foto, que é de produto em plena conformidade aprovado por laudos técnicos, a consistência é superior e a cor é mais límpida que em relação ao segundo, que ausente de qualquer comprovação técnica, é visivelmente inferior, sendo “aguado” e mais escuro que o primeiro.

Dessa forma, resta claro a necessidade e justificativa plausível para que o produto licitado apresente exigência de conformidade técnica, de acordo com os tópicos:

- Laudo de análises (Avaliação da Atividade Bactericida Cup-Plate Staphylococcus aureus)
- FISPQ – Álcool em gel 70° INPM Antisséptico para higiene das mãos;
- Certificado de Análise para determinação de Teor de Ativo e PH puro;
- Laudo de Determinação da Estabilidade Acelerada em Cosméticos;
- Laudo de irritação e corrosão cutânea aguda e de irritação e corrosão ocular emitidos por laboratório credenciado pela Anvisa/Vigilância Sanitária.

Ressalta-se que, inclusive quanto ao FISPQ, a própria marca indicada como similar no termo de referência apresenta a ficha de informações de segurança de produtos químicos, podendo ser visualizada no link abaixo:

[https://www.cna.ind.br/fispqs/fispq_16_alcool_etilico_hidratado_coperalcool_gel_70_inpm_\(higienizador_de_maos\)_codigos_088,_089,_090_e_446_rev00.pdf](https://www.cna.ind.br/fispqs/fispq_16_alcool_etilico_hidratado_coperalcool_gel_70_inpm_(higienizador_de_maos)_codigos_088,_089,_090_e_446_rev00.pdf)

A não aplicação dos requisitos técnicos indicados no edital mostra-se contraditório quando o mesmo ato convocatório indica em seu item 3.1.1 que o produto deve ser similar a



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

Marca Coperalcool, pois é sabido que o referido produto possui laudos de conformidades adequados às normas sanitárias vigentes.

A ausência de exigências técnicas do edital abre margem para, mesmo que não intencionalmente, o direcionamento de produtos inferiores, sem a conformidade técnica necessária, que não atenderão as necessidades a que se destinam a sua aquisição. Desrespeitando os entendimentos do Tribunal de Contas da União:

Observe com rigor, em todos os processos licitatórios, as normas pertinentes e que, ao especificar produtos, faça-o de forma completa, porém sem indicar marca, modelo, fabricante ou características que individualizem um produto particular. (Acórdão 1034/2007 Plenário).

Assim, o órgão contratante deverá tomar medidas para possibilitar a cotação de produtos dentro das normas sanitária, incluindo especificações técnicas que visem comprovar a qualidade e eficácia dos produtos ofertado, ciente de que caso opte por não exigir laudos de conformidades técnicas, correrá o risco de cometer infração sanitária e ainda colocando em risco a saúde da população que usará esses produtos, devendo incluir esta exigência no edital.

Pelo exposto requer-se que a Administração altere as especificações do edital para possibilitar que seja incluído a exigência de conformidade técnica conforme indicado acima. Caso não haja alteração, cabe a Administração afirmar que só aceitará produto que atenda 100% todas as especificações técnicas previstas, e que desclassificará as propostas que assim não fizerem, atitude esta que fatalmente levará ao fracasso da licitação.

1.2. DO VALOR ESTIMADO INSUFICIENTE

O valor estimado total da licitação se mostra inexecutável, com cotações baseadas em valores de “atacado” e sobre produtos de origem que não se pode confirmar sua adequação às exigências técnicas indicadas acima, assim, há que se considerar que o valor de um produto que obedece as normas sanitárias é superior ao estimado no edital, por justamente passar por todo um processo de adequação e conformidade, devendo-se reaver o valor para que seja adquirido produto de qualidade e dentro das normas sanitárias.

Nesse sentido, reiterados julgados apontam para a essencialidade na observância da premissa da aferição de preços de modo a efetivamente cumprir sua destinação de estabelecer real parâmetro de comparação e avaliação das propostas. É oportuna a transcrição de extrato do Informativo de Licitações e Contratos do TCU nº 264, de 4 de novembro de 2015, que entre considerações, alerta para a tomada de decisões com base em pesquisa de preços deficiente:

As estimativas de preços prévias às licitações devem estar baseadas em cotação de preços aceitáveis, tais como os oriundos de pesquisas diretas com fornecedores ou em seus catálogos, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos, sistemas de compras (Comprasnet), valores registrados em



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

atas de SRP, avaliação de contratos recentes ou vigentes, compras e contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes. Em Representação formulada por sociedade empresária acerca de pregão eletrônico promovido pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), destinado à contratação de central de serviços (service desk) para a manutenção de equipamentos, atendimento e suporte técnico remoto e presencial aos usuários dos ativos de tecnologia da informação, a unidade técnica apontou falhas na realização das pesquisas de preços para a elaboração da estimativa do valor da contratação. Em síntese, destacou a unidade técnica que a pesquisa de preços se baseara em orçamento superior à média de mercado, uma vez que a Funasa não excluía as cotações manifestamente fora de mercado, “de modo a evitar distorções no custo médio apurado e, conseqüentemente, no valor máximo a ser aceito para cada item licitado”. Apontou ainda que a pesquisa de preços teria sido restrita, considerando o amplo mercado fornecedor do serviço licitado, além da não comprovação de consultas a outros órgãos e entidades da Administração, ao sistema Compras Governamentais e demais sítios especializados, o que pode ter comprometido a qualidade e a confiabilidade da estimativa de preços construída. Ao analisar o ponto, o relator, endossando a análise da unidade instrutiva, discorreu sobre a jurisprudência do TCU acerca da matéria: “Historicamente, o TCU sempre defendeu que as estimativas de preços prévias às licitações devem estar baseadas em uma ‘cesta de preços aceitáveis’. Nessa linha, os Acórdãos 2.170/2007 e 819/2009, ambos do Plenário. Tais precedentes levaram ao Guia de Boas Práticas em Contratações de Soluções de TI do TCU, de 2012, que lista uma série de fontes de informação que podem ser utilizadas para analisar o mercado com vistas à obtenção de dados sobre preços. Em reforço, o Acórdão 2.943/2013-Plenário consolidou que não se deve considerar, para fins de elaboração do mapa de cotações, as informações relativas a empresas cujos preços revelem-se evidentemente fora da média de mercado, de modo a evitar distorções no custo médio apurado e, conseqüentemente, no valor máximo a ser aceito para cada item licitado. Todo esse esforço do TCU culminou na edição da IN-SLTI/MPOG 5/2014, que dispõe sobre os procedimentos administrativos básicos para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral”. Nesse sentido, asseverou que “o argumento de que o valor do melhor lance estaria abaixo do orçamento estimativo e que, portanto, estaria atendido o princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração somente merece guarida quando evidenciado que a pesquisa de preços da licitação foi feita de acordo com a melhor técnica possível para cada caso, a exemplo dos parâmetros definidos na IN-SLTI/MPOG 5/2014, o que não restou demonstrado neste processo”. Considerando que os valores obtidos no pregão encontravam-se dentro da média de preços praticados por outros órgãos da Administração Pública, o Plenário do Tribunal, pelos motivos expostos pelo relator, decidiu, no ponto, apenas dar ciência à Funasa acerca da impropriedade relativa à “realização de pesquisa de preços com amplitude insuficiente [...] tendo-se obtido apenas três orçamentos, não obstante o mercado fornecedor do serviço ser vasto; e, ainda, que não se considerou a utilização de preços de contratações similares na Administração Pública e a informações de outras fontes, tais como o ComprasNet e outros sites especializados, afrontando o art. 26, parágrafo único, incisos II e III, e o art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, conforme entendimento do TCU, a exemplo dos



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

Acórdãos 2.170/2007 e 819/2009, ambos do Plenário”. Acórdão 2637/2015-Plenário, TC 013.754/2015-7, relator Ministro Bruno Dantas, 21.10.2015.

Sendo assim, requer-se a readequação do valor estimativo em observância aos valores estimativos de mercado.

2. DA NECESSIDADE DE JULGAMENTO DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO MESMO QUE SEJA CONSIDERADA INTEMPESTIVA

Caso a presente impugnação seja considerada intempestiva seu mérito ainda deve ser julgado, veja-se o entendimento da doutrina especializada:

De acordo com o art. 49 da Lei no 8.666 (BRASIL, 1993), a autoridade competente para a aprovação do procedimento poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Assim, a anulação decorre da existência de um vício de legalidade, ao passo que a revogação se dá no âmbito da discricionariedade administrativa, por razões de conveniência e oportunidade, e desde que haja motivo superveniente devidamente comprovado e pertinente. Observe-se que, tanto a anulação quanto a revogação poderão ocorrer no curso do procedimento licitatório.

Dessa forma, no caso específico da anulação, diante da constatação de um vício de legalidade, por força do art. 49 da Lei no 8.666 e do art. 53 da Lei no 9.784 (BRASIL, 1993, 1999a), a Administração deverá realizar a anulação, porquanto se trata de um poder-dever (BRASIL, 1969b).

Quando não partir de ofício da própria Administração, a constatação do vício de legalidade poderá ser motivada mediante provocação de terceiros, não necessariamente participantes do processo licitatório. Ademais, por se tratar de questão de ordem pública, a provocação da análise do vício de legalidade por qualquer cidadão não está sujeita a preclusão. Desse modo, quanto ao vício de legalidade, a Administração deverá, ao menos, apreciar eventuais alegações advindas de cidadãos ou licitantes independentemente do prazo, seja na oportunidade da impugnação, seja durante a realização do certame. Frise-se: qualquer alegação de vício de legalidade relativo ao ato convocatório ou mesmo aos atos praticados durante a licitação deverá ser apreciada pela Administração, ainda que formulada por cidadão que não seja licitante. Assim, mesmo que seja intempestiva a impugnação, a comissão de licitação ou o pregoeiro devem avaliar se a peça apresenta algum apontamento de ilegalidade nas disposições do edital.

Com efeito, em termos processuais, diante da inexistência de preclusão da alegação da matéria, o mais adequado é que o pregoeiro aprecie a impugnação, não a conhecendo por ausência do pressuposto da tempestividade, mas, em razão da autotutela da Administração, analisar de ofício o mérito concernente à eventual ilicitude nas exigências editalícias. (grifou-se) (Amorim, Victor Aguiar Jardim de), Licitações e contratos administrativos: teoria e jurisprudência / Victor Aguiar Jardim de Amorim. – Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2017 pgs.89 e 90)



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

Desta forma, caso a Administração entenda que a impugnação é intempestiva, deverá não a conhecer e mesmo assim julgar o mérito.

3. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer-se:

1) O recebimento da presente impugnação, julgando-a procedente e alterando as previsões do edital.

2) Que seja comunicado o julgamento obrigatoriamente pelos e-mails tiago.sandi@sandieoliveira.adv.br, bruna.oliveira@sandieoliveira.adv.br e contato@sandieoliveira.adv.br, sob pena de nulidade.

Nestes termos, pede deferimento.

Lages (SC), 12 de agosto de 2022.

Tiago Sandi
OAB/SC 35.917

Bruna Oliveira
OAB/SC 42.633



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PREGÃO N. 061/2022

PAE N. 31.441/2022

A empresa A CASTILHOS & GAMBA CONEXÕES COMÉRCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA – C & G CONEXÕES apresentou impugnação ao edital do Pregão n. 061/2022, cujo objeto consiste na aquisição de frascos de álcool gel para as Eleições 2022.

Considerando a sua tempestividade, o pedido de impugnação é recebido por esta Pregoeira, passando-se à sua análise.

Em apertada síntese, afirma a empresa que não há exigências técnicas no edital e que se deve exigir laudo técnico do objeto, para possibilitar a verificação de sua composição. Aduz, ainda, que o valor estimado para a contratação é insuficiente/inexequível.

Submetidos os argumentos apresentados à avaliação da Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos deste Tribunal, foram tecidas as seguintes considerações:

“Ao contrário do que alega a empresa, o projeto básico/termo de referência prevê os requisitos técnicos do objeto (comum):

Álcool etílico hidratado em gel 70º INPM, incolor, indicado para higiene das mãos, antisséptico, antibacteriano e atóxico. Recipiente plástico contendo, aproximadamente, 500ml. Embalagem com bico dosador, válvula pump. O produto deverá estar regularizado junto à Anvisa/MS, de acordo com a Lei n. 6.360 de 23 de setembro de 1976. Validade mínima de 12 meses, a contar da data de entrega do material no Almoxarifado do TRE-SC.

Ressalta-se que o subitem 7.3, ‘a’, do edital prevê que, restando dúvida quanto ao objeto proposto, em razão das especificações, da marca ou do modelo indicados na proposta, o Pregoeiro fixará prazo para que a empresa apresente amostra do objeto proposto ou declaração expedida pelo fabricante de que o produto possui as características especificadas no edital, ou, ainda, preste esclarecimentos complementares, como condição necessária a sua aceitação.

Verifica-se, então, que o edital prevê os requisitos técnicos para o objeto e a marca/modelo de referência. Além disso, optou a Administração pela possibilidade de solicitação de amostra do produto ofertado, para conferência de suas características, em consonância com o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União:

Acórdão TCU n. 2300/2007 - Plenário

É ilegal a indicação de marcas, salvo quando devidamente justificada por critérios técnicos ou expressamente indicativa da qualidade do material a ser adquirido, nos termos do § 7º do art. 15 da Lei nº 8.666/1993. Quando necessária a indicação de marca como referência



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

de qualidade ou facilitação da descrição do objeto, deve esta ser seguida das expressões 'ou equivalente', 'ou similar' e 'ou de melhor qualidade', devendo, nesse caso, o produto ser aceito de fato e sem restrições pela Administração. Pode a administração inserir em seus editais cláusula prevendo a necessidade de a empresa participante do certame demonstrar, por meio de laudo expedido por laboratório ou instituto idôneo, o desempenho, qualidade e produtividade compatível com o produto similar ou equivalente à marca referência mencionada no edital.

De acordo com o referido Acórdão, quando necessária a indicação de marca como referência de qualidade ou facilitação da descrição do objeto, deve esta ser seguida das expressões 'ou equivalente', 'ou similar' e 'ou de melhor qualidade', devendo, nesse caso, o produto ser aceito de fato e sem restrições pela Administração, sendo facultada a exigência de laudo. No caso em tela, a Administração optou pela possibilidade de se exigir amostra, em caso de dúvida sobre as características do produto ofertado.

Em relação ao valor máximo aceitável para a contratação, cumpre esclarecer que foi estipulado com base em planilha de custos elaborada especificamente para o objeto do certame e que será tornado público apenas e imediatamente após o encerramento do envio de lances (subitem 7.1.3 do edital).

Diante do exposto, entende-se pelo indeferimento do pedido de impugnação, uma vez que o Edital foi formulado em estrita observância à legislação e às normas técnicas que regem a matéria.

Assim, levando em conta as considerações efetuadas pela Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos deste Tribunal, decide esta Pregoeira negar provimento à impugnação apresentada pela empresa A CASTILHOS & GAMBÁ CONEXÕES COMÉRCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA – C & G CONEXÕES, mantendo-se inalteradas as disposições do Edital nº 61/2022.

Florianópolis, 16 de agosto de 2022.

Heloísa Helena Bastos Silva Lübke
Pregoeira designada para o Pregão TRES n. 061/2022